



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº 211...../2005
Sessão: 18ª Ordinária de 25 de janeiro de 2005.
Processo de Recurso nº: 1/2657/2003
Auto de Infração nº: 1/200307683
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Autocenter Brasiliano Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do Crédito Tributário (Multa - Reenquadramento da penalidade sugerida) Decisão amparada nos artigos: 16, IV e 464 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Autocenter Brasiliano Ltda.*

"Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados de petróleo e álcool carburante. A empresa deixou de reter e não recolheu o ICMS no valor de R\$ 2.689,66 decorrente da entrada de 27.500 litros de álcool conforme as notas fiscais 2571, 2649 2717 conforme planilha anexa".

ICMS R\$ 2.689,66 Multa: R\$ 2.689,66

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 484 e 485 e sugere como penalidade o artigo 878 I "f" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Anexa: Cópias da Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de fiscalização. Planilha demonstrando o ICMS devido por Substituição Tributária e cópia do Livro Registro de Entradas.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado requer dilatação de prazo, entretanto, não impugna o feito fiscal.

O julgador singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, enquadrando a penalidade no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. (fls.33 a 35).

O Autuado regularmente intimado da sentença condenatória exarada pela instância singular não interpõe Recurso Voluntário.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa o contribuinte de deixar de recolher ICMS – Substituição Tributária referente à entrada de 27.500 litros de álcool conforme as notas fiscais 2571, 2649 e 2717, emitidas pela Destilaria Santa Inês Ltda, sem retenção e pagamento do imposto devido referente aos meses de setembro e outubro de 2000.

A ação fiscal foi desenvolvida por determinação da Ordem de serviço nº 2002.03746, e trata-se de uma Diligência Restrita, com o objetivo de constatar a comprovação do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, conforme atesta o Termo de Intimação nº 202.03204 (fl. 07).

A atuada está enquadrada no CAE 50.50.40-0 - Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, ficando compelida a recolher o imposto devido na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 16, IV da Lei nº 12.670/96.



Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)
IV – o contribuinte, na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;

O artigo 464, § 2º do RICMS estabelece que nas saídas internas de álcool hidratado do estabelecimento produtor, o recolhimento do ICMS devido na operação, será o valor destacado na nota fiscal emitida pelo estabelecimento produtor, ficando diferido para o momento da entrada dos produtos no estabelecimento distribuidor de combustível,

Art. 464

(...)
§ 2º Nas saídas internas de álcool hidratado do estabelecimento produtor, o recolhimento do ICMS devido na operação fica diferido para o momento da entrada dos produtos no estabelecimento distribuidor de combustível.

§ 3º O ICMS a ser retido e recolhido pelo contribuinte substituto na forma do parágrafo anterior será o valor destacado na nota fiscal emitida pelo estabelecimento produtor.

A decisão singular não merece reparos, não resta dúvidas que a empresa deixou de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, portanto, deve ser aplicada a penalidade disposta no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...).

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;



Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria ~~Geral do Estado~~.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS : R\$ 2.689,66
MULTA: R\$ 2.689,66
TOTAL: R\$ 5.379,32

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Autocenter Brasileiro Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria ~~Geral do Estado~~ e do voto de Conselheiro Relator. Absteve-se de votar, por ~~estar momentaneamente~~ ausente durante o relato, a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO